



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1932269 - RJ (2021/0022260-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ADELINO DINIS MENDES
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
GUSTAVO SARDINHA LUTTERBACH VEIGA - RJ205525
LUIZA GARCIA FERREIRA - RJ246850
RECORRIDO : CONDOMINIO DO ED COM ANEXO DO GRAN MERC DE
MADUREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PETRUCCI GUIMARÃES - RJ120006

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE MULTA VENCIDA. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTES.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: *"Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida."*

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp nº 1.932.269/RJ e o REsp nº 2.236.049/PE).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: *"Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida."* Decidiu, ainda, por unanimidade, pela suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de maio de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1932269 - RJ(2021/0022260-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ADELINO DINIS MENDES
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
GUSTAVO SARDINHA LUTTERBACH VEIGA - RJ205525
LUIZA GARCIA FERREIRA - RJ246850
RECORRIDO : CONDOMINIO DO ED COM ANEXO DO GRAN MERC DE
MADUREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PETRUCCI GUIMARÃES - RJ120006

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE MULTA VENCIDA. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTES.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: "*Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida.*"

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp nº 1.932.269/RJ e o REsp nº 2.236.049/PE).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que reduziu o valor de astreintes de R\$423.200,00 para R\$20.000,00. Valor das astreintes que pode ser a qualquer tempo ajustado pelo julgador, à luz das circunstâncias concretas, não se destinando a proporcionar enriquecimento à parte favorecida, mas sim a compelir ao cumprimento da determinação judicial. Excesso do valor alcançado pela multa evidenciado, consoante os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a natureza da obrigação imposta, consistente na mera remoção de todos e quaisquer objetos capazes de obstruir a utilização do espaço utilizado pelo agravante com a colocação de mesas e cadeiras. Interpretação teleológica e sistemática da norma contida no artigo 537, §1º, do CPC, que notadamente autoriza a redução da multa "vencida". Impossibilidade de interpretação

literal do citado dispositivo, na medida em que a função das astreintes é a de incentivar o cumprimento da decisão, não possuindo caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Possibilidade de redução das astreintes pelo Juiz, caso constatado seu eventual excesso. Redução da multa para R\$20.000,00 corretamente determinada pelo Magistrado a quo. Jurisprudência do E. S.T.J. e deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 537, § 1º e 4º, do CPC, sustentando: **(i)** apenas a multa “vincenda” comporta modificação (valor ou periodicidade); **(ii)** a exigibilidade das astreintes decorre do descumprimento e incide até o cumprimento da ordem; **(iii)** os princípios da proporcionalidade e razoabilidade incidem no momento da fixação da multa, não sobre o montante final acumulado pelo descumprimento. Argumenta que a redução do valor das astreintes pelo juízo só pode atingir as sanções vincendas, porque o CPC/2015 determina a inclusão imediata no patrimônio do beneficiário das sanções vencidas, sendo desimportante, nessa hipótese, se o valor total da multa alcança ou não importância considerável.

Foram apresentadas contrarrazões.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, o recorrente interpôs agravo, o qual foi conhecido por este Relator, com a determinação de sua conversão em especial.

Os autos foram encaminhados ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, o qual determinou a intimação das partes para manifestação e concedeu vista ao Ministério Público Federal, nos termos do inciso II do art. 256-B do RISTJ.

O **Parquet**, em seu parecer, manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso como representativo da controvérsia.

Restituídos os autos ao STJ, o eminente PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES enfatizou a relevância da matéria em questão e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos e determinou a distribuição do feito, com fundamento no art. 256-D do RISTJ.

Os autos foram conclusos a este Relator.

É o relatório.

VOTO

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO da seguinte questão de direito infraconstitucional:

Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: **(i)** à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e **(ii)** à delimitação do que deve ser considerado multa vencida.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, caput e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os aludidos requisitos, senão vejamos.

A Controvérsia traz tema de direito infraconstitucional, acerca da verificação de se o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) autoriza a modificação do valor das *astreintes* já vencidas, além das vincendas, e estabelecer critério objetivo para identificar o que deve ser considerado como “multa vencida”, a fim de verificar a incidência ou afastamento do dispositivo.

Desse modo, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III).

No tocante ao atendimento dos pressupostos recursais genéricos, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à representação processual, bem como à dispensa de recolhimento de preparo, em decorrência de concessão da assistência judiciária gratuita.

Por sua vez, também pode ser observado o atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento da matéria em apreço, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao esgotamento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de nenhum vício grave que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, considerando os processos que lá discutem tema de direito idêntico, bem como pelos próprios órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

A definição concentrada, sob o rito dos recursos repetitivos, do referido tema contribuirá para a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC) e para a observância obrigatória do precedente qualificado pelos juízes e tribunais (art. 927 do CPC e art. 121-A do RISTJ).

É salutar, pois, que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, o então PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando, *in verbis*:

Quanto à multiplicidade da questão, em pesquisa de jurisprudência realizada no portal do STJ, constata-se que há, até o momento, e 821 decisões monocráticas 27 acórdãos proferidos, com temática similar.

Assim, pode-se observar que a situação atual é de dúvida perante os Tribunais de origem, justificando o processamento regular deste recurso indicado como representativo da controvérsia, seja para o STJ o entendimento e a sua reafirmar aplicabilidade a casos correlatos seja para se a diferença fática ou jurídica esclarecer poderá ensejar outro posicionamento desta Corte também sob o rito dos recursos repetitivos.

É que a sistemática de vinculação a precedentes estabelecida pelo CPC, com maior predominância à observância das teses jurídicas de casos idênticos ou correlatos, impõe maior previsibilidade sobre o posicionamento da Corte responsável pela elaboração do precedente, a fim de permitir todos os reflexos dele decorrente, em especial a pacificação da matéria, a desnecessidade de ajuizamento de novas ações que, invariavelmente, terão a mesma solução nas instâncias ordinárias, bem como a restrição à recorribilidade excepcional.

Decorre dos deveres impostos pelo do Código de Processo Civil de art. 926 estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência a observância dos princípios da igualdade frente ao direito e não somente à lei e o da segurança jurídica, ainda mais em se tratando de julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC.

Alerto, contudo, que as atividades referentes à identificação, pelas instâncias de origem, de distinções de precedentes firmados sob o rito dos repetitivos ou do incidente de assunção de competência não podem ser confundidas com práticas que reduzam ou eliminem a força vinculante do precedente. Conforme ensina Daniel Mitidiero:

(...)

Não é o que identifico no presente caso, pois entendo a oportuna e relevante seleção deste recurso como representativo da controvérsia para análise pelo Superior Tribunal de Justiça de possíveis variáveis da tese fixada no Tema repetitivo 706 /STJ.

Conclui-se, assim, que o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, havendo diversos processos em que a aludida questão de direito é objeto de discussão.

Com essas considerações, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos.

No tocante à suspensão dos processos que versem sobre a matéria a ser afetada, mostra-se adequado manter o trâmite normal dos processos nas instâncias ordinárias e restringir a suspensão àqueles feitos que se encontram na forma de recurso especial ou agravo em recurso especial, em segunda instância ou no próprio STJ, e que versem sobre idêntica questão jurídica, prevenindo, assim, paralisação desarrazoada de feitos e, ao mesmo tempo, assegurando a eficácia vinculante do precedente a ser formado.

Com efeito, na afetação de recurso especial como repetitivo que discuta *astreintes*, é legítima a suspensão, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite na segunda instância e no Superior Tribunal de Justiça que versem sobre idêntica questão jurídica, preservado o andamento regular dos processos nas instâncias ordinárias, ressalvada a possibilidade de apreciação de tutelas provisórias.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **proponho a afetação do presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, solicitando a autorização do Colegiado para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos da mesma controvérsia, em adição ou substituição ao presente.

Determino, na sequência, a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: *"Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida."*

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iv) suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

ProAfR no

Número Registro: 2021/0022260-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.932.269 / RJ

Números Origem: 00552955620198190000 03353264720178190001 202024509471
3353264720178190001 552955620198190000

Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por
Dano Moral**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : ADELINO DINIS MENDES
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
GUSTAVO SARDINHA LUTTERBACH VEIGA - RJ205525
ADVOGADA : LUIZA GARCIA FERREIRA - RJ246850
RECORRIDO : CONDOMINIO DO ED COM ANEXO DO GRAN MERC DE
MADUREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PETRUCCI GUIMARÃES - RJ120006

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida." Decidiu ainda, por unanimidade, pela suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C5421641555246415551<@ 2021/0022260-0 - REsp 1932269 Petição : 2026/001J330-2 (ProAfR)